

28/10/2003

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 352.349-2 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

EMBARGANTE(S) : PAULO VILLAÇA

ADVOGADOS : MARCELO GATTI REIS LOBO E OUTROS

EMBARGADO(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : REGINA MARIA BASTOS CONDE

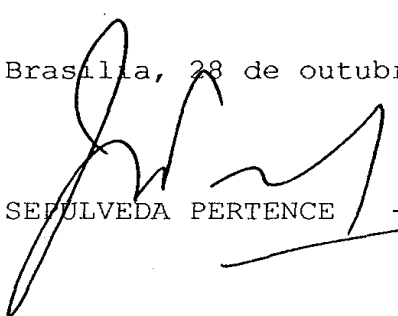
EMENTA: I Procuradores do Município de São Paulo: teto de remuneração: inclusão, no cálculo, das parcelas referentes a honorários de advogado, adicional de função, regime de dedicação exclusiva e gratificação de nível superior conferidos a todos os integrantes da categoria: precedentes (RE 312.026, Galvão, DJ 14.12.2001; RE 220.397, Pleno, Galvão, DJ 18.6.99).

II. Agravo regimental: motivação da decisão agravada: necessidade de impugnação: inviabilidade para discutir a aplicação de lei superveniente ao caso concreto.

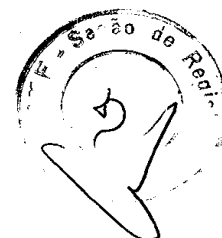
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em receber os embargos de declaração no agravo de instrumento como agravo regimental no agravo de instrumento, mas lhe negar provimento.

Brasília, 28 de outubro de 2003.


SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

Pbp/



EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 352.349-2 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

EMBARGANTE(S) : PAULO VILLAÇA

ADVOGADOS : MARCELO GATTI REIS LOBO E OUTROS

EMBARGADO(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : REGINA MARIA BASTOS CONDE

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É este o teor da decisão ora embargada:

"Trata-se de RE contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que incluiu no cálculo do teto de remuneração dos Procuradores Municipais as parcelas referentes a honorários de advogado, adicional de função, regime de dedicação exclusiva e gratificação de nível superior.

É inviável o RE. A matéria se encontra pacificada no STF que, no julgamento do RE 312026 (Galvão, DJ 14.12.2001), assim decidiu:

'ADMINISTRATIVO. PENSIONISTAS DE PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. ART. 42 DA LEI MUNICIPAL N.º 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1988. TETO REMUNERATÓRIO. VANTAGENS DE NATUREZA PESSOAL.

Legitimidade do teto remuneratório, na forma fixada pelo dispositivo legal sob enfoque, sendo excluídas de sua incidência as vantagens de natureza pessoal, como tais consideradas apenas as decorrentes de situação funcional própria do servidor e as que representem uma situação individual ligada à natureza ou às condições de seu trabalho (ADI 14, Rel. Min. Célio Borja, D.J. de 30/11/89).

Hipótese em que se enquadram as vantagens denominadas "gratificação de gabinete" e "adicional de função", mas não a "gratificação de nível superior", o "regime de

dedicação profissional exclusiva", a "jornada H 40" e os "honorários advocatícios", conferidos estes a todos os integrantes da categoria de procuradores do Município.

Recursos conhecidos e parcialmente providos.'

No mesmo sentido o RE 220.397 (Galvão, DJ 18.6.99, Pleno).

Assim, na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo.

Alega o embargante, em suma, o seguinte:

"Em que pese o r. despacho proferido por Vossa Excelência ser absolutamente coerente com as decisão já assentadas nesta respeitável corte, constatamos que um fato superveniente, a saber, a promulgação da Lei Municipal nº. 13.400, de 01.08.2.002 (doc.1) veio **modificar o objeto** da presente ação, na medida em que - por iniciativa da Municipalidade de São Paulo que enviou o respectivo projeto - veio a ser normatizada a exclusão, do teto salarial, da verba honorária e demais itens de caráter pessoal."

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Recebo os embargos como agravo regimental.

O agravante não ataca, diretamente, os fundamentos pelos quais decidi a questão.

Não se presta o agravo regimental para discutir a aplicação de lei superveniente ao caso em concreto.

Assim, em face da orientação firmada no STF, em diversos precedentes, nada tenho a rever ou a acrescentar na motivação do despacho agravado.

Nego provimento ao agravo regimental: é o meu voto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 352.349-2

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

EMBTE.(S): PAULO VILLAÇA

ADVDS.: MARCELO GATTI REIS LOBO E OUTROS


EMBDO.(A/S): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVDA.: REGINA MARIA BASTOS CONDE

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo de instrumento como agravo regimental no agravo de instrumento, mas lhe negou provimento. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Joaquim Barbosa. 1ª Turma, 28.10.2003.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso e Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.


Ricardo Dias Duarte.
v Coordenador